



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 5/6/2001, publicado no DODF de 7/6/2001, p. 11.
Portaria nº 254, de 20/6/2001, publicada no DODF de 22/6/2001, p. 45.*

Parecer nº 99/2001-CEDF

Processo nº 030.000079/2001

Interessado: **Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação
SUPERO - EC Ltda**

- Aprova a extinção da Escola de 2º Grau Objetivo Unidade Brasília, localizada no SEP/Sul, EQ 704/904, Conjunto A/Parte (Bloco A) e mantida pela Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação – SUPERO – EC Ltda.
- Autoriza que o acervo escolar fique sob a responsabilidade do Centro Educacional Objetivo SP-B, localizado no SGAS, Quadra 913, Conjunto B, S/N – Brasília – DF.

HISTÓRICO – O presente processo trata da comunicação de encerramento das atividades escolares da Escola de 2º Grau Objetivo Unidade Brasília, situada no SEP/Sul, EQ 704/904, Conjunto A/Parte (Bloco A) e da solicitação de que a guarda e manutenção do acervo acadêmico fique sob a responsabilidade do Centro Educacional Objetivo SP-B, localizado no SGAS, Quadra 913, Conjunto B, S/N – Brasília-DF. Ambos os estabelecimentos são mantidos pela Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação – SUPERO – EC Ltda.

A escola, que encerrou suas atividades em 31 de dezembro de 2000, estava autorizada a oferecer o ensino médio, e era reconhecida de acordo com a Portaria nº 70/90-SE, de 18/12/1990, com base no Parecer nº 220/90-CEDF.

ANÁLISE – A matéria está assim disciplinada na Resolução nº 2/98-CEDF, em seus artigos 84 e 86, respectivamente:

“Art. 84. As alterações nas condições de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições educacionais devem ser submetidas à autoridade competente, devidamente instruídas por justificativa e formulário-proposta, quando for o caso, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria.

§ 1º são exigências específicas para:

I - ...

II - ...

III – extinção ou encerramento das atividades da instituição educacional:

a) ato decisório da mantenedora;

b) prova da comunicação da medida à comunidade escolar sessenta dias antes do término do período letivo;

c) recolhimento do acervo escolar ao órgão de inspeção.

...

Art. 86. Os pedidos de suspensão temporária e de encerramento ou extinção da instituição educacional serão comunicados à Câmara de Ensino do Conselho de Educação do Distrito Federal pelo seu Presidente, e subirão à decisão do Plenário do Órgão e posterior encaminhamento ao Secretário de Educação para expedição de ato consequente.

§ 1º Excetuam-se desse procedimento sumário os pedidos que, a critério da Presidência da Câmara de Ensino, envolvam situação de mérito a recomendar exame detalhado da matéria, via parecer e pertinente deliberação.”



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

A instituição atendeu às exigências determinadas pelo artigo 84 § 1º inciso III da citada Resolução quanto ao ato decisório e à comunicação à comunidade escolar, conforme documentos às fls. 02 e 03.

No que se refere ao acervo escolar, em inspeção realizada em fevereiro do corrente ano, verificou-se estar em perfeita ordem. Foi ressaltado, em parecer do técnico da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, que não há necessidade do recolhimento do acervo da unidade escolar ao órgão de inspeção, visto a totalidade dos alunos ter sido absorvida pelo Centro Educacional Objetivo SP-B, que, de acordo com a solicitação da mantenedora (fl. 1), ficará responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar da unidade extinta. Deve-se esclarecer, contudo, que a documentação de todos os alunos que passaram pela escola, faz parte do acervo escolar.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, considerando a legislação vigente e a jurisprudência do Colegiado em casos semelhantes, o parecer é por:

- a) aprovar a extinção da Escola de 2º Grau Objetivo Unidade Brasília, localizada no SEP/Sul, EQ 704/904, Conjunto A/Parte (Bloco A) e mantida pela Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação – SUPERO – EC Ltda;
- b) autorizar que o acervo escolar da unidade extinta fique sob a guarda e responsabilidade do Centro Educacional Objetivo SP-B, localizado no SGAS, Quadra 913, Conjunto B, S/N – Brasília – DF, da mesma mantenedora.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de maio de 2001

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 30.5.2001

GERALDO CAMPOS
No exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal